



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.730502/2014-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.391 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** DANIEL LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que de se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, apurada em decorrência de glosa de valor informado a título de Pensão Alimentícia, por falta de comprovação ou de previsão legal, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 17 a 20.

Adoto parte do relatório constante do Acórdão **08-45.712 - 6ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 69)**, que resume com propriedade os fatos acontecidos:

*Segundo o Auditor Fiscal, embora regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação. Em decorrência do não atendimento e da consequente não comprovação das informações constantes na Declaração de Ajuste Anual, foi glosada a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 19.267,87.*

*A tentativa de entrega da Notificação de Lançamento por via postal foi infrutífera, tendo os Correios devolvido a correspondência, informando como motivo a ausência do contribuinte. Em consequência, a notificação foi efetuada por edital publicado em 14/07/2014. Em 17/10/2014, foi apresentada impugnação, na qual o contribuinte expõe, em resumo, o seguinte:*

*- O contribuinte nunca recebeu a intimação prévia. Não havendo prova dessa intimação, fica prejudicado o seu direito à ampla defesa.*

*- "A notificação é imprescindível ao devedor para que esse tome ciência de eventuais pendências em sua declaração de imposto de renda, de modo a promover voluntariamente a retificação da mesma ou defender-se administrativamente".*

*- É assente na jurisprudência que não é suficiente para a comprovação do devedor o simples registro no sistema da Receita Federal do Brasil, sendo necessária a prova do recebimento.*

*- Assim, o contribuinte requer a declaração de nulidade da intimação efetuada e, por consequência, da ineficácia da Notificação de Lançamento.*

*- As deduções indevidas restam comprovadas.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, uma vez que “A intimação a qual o contribuinte alega não ter recebido foi justamente a que deu início ao procedimento fiscal.”, e não aquela referente à notificação de lançamento. Quanto à intimação lançamento, alegou que, restando infrutífera a tentativa de ciência do lançamento pela via postal, a ciência foi realizada por edital, conforme art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, e restou formalizada em 29/7/2014. O prazo para apresentar impugnação é de 30 contado da ciência, encerrando-se em 28/8/2014, porém a impugnação somente foi apresentada em 17/10/2014, sendo portanto intempestiva, razão pela qual não foi conhecida a impugnação.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 27/3/2019 (e-fls. 87), também por edital, já que restaram infrutíferas as tentativas de ciência por via postal, conforme AR às e-fls. 84 e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 26/4/2019 (e-fls. 93), no qual solicita seja reconhecida a impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

A lide se resume em saber ser a impugnação apresentada à primeira instância é tempestiva, de forma que se considere (ou não) instaurado o contencioso administrativo.

A DRJ considerou a impugnação intempestiva, e por isso não analisou o mérito do recurso, pois informou que houve tentativa de ciência da notificação de lançamento por via postal, que restou infrutífera e por isso, posteriormente, foi realizada a ciência por edital publicado em 14/7/2014, cuja data de ciência ocorreu em 28/8/2014 (e-fls. 27). Considerando que o contribuinte tem o prazo de 30 dias contado da ciência da notificação de lançamento para apresentar a impugnação, esse prazo teria se esgotado em 29/9/2014, razão pela qual a impugnação apresentada em 17/10/2014 foi considerada intempestiva.

Conforme bem colocado pela decisão de piso, no curso do procedimento fiscal, anteriormente ao lançamento, o sujeito passivo pode ser intimado a prestar esclarecimento ou a apresentar documentos à fiscalização. Porém, tal intimação não tem o condão de instaurar a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal (PAF), o que somente se inicia com a ciência do lançamento propriamente dito, nos termos do 15 do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o PAF.

A fase de intimação para prestar esclarecimentos nem mesmo é obrigatória, pois caso a autoridade fiscal disponha dos elementos suficientes para proceder ao lançamento tal intimação torna-se dispensável. Nesse sentido, este Conselho já editou Súmula de caráter vinculante a todos os que aqui atuam, ou seja:

#### ***Súmula CARF n.º 46***

*O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Já a ciência da notificação de lançamento tem o condão de iniciar a fase contenciosa do PAF, sendo o marco para a contagem do prazo para apresentação de impugnação ao lançamento. O art. 23 do PAF, tratando dos prazos e das formas em que se considera o sujeito passivo ciente (intimado) do lançamento, assim disciplina:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*...*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro*

*fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.*

*(...) (grifei)*

A intimação a que se refere o dispositivo é a intimação do lançamento. O dispositivo é claro ao afirmar que somente se considera feita a intimação e, conseqüentemente, se instaura a fase litigiosa, com ciência do lançamento, que deve ser provada (com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo).

A simples leitura dos dispositivos acima transcritos nos leva a concluir que a intimação pela via postal exige, para produção de efeitos e início da contagem para defesa, comprovação por meio de **aviso de recebimento (AR)**.

É cediço, portanto, que compete à autoridade fiscal juntar o aviso de recebimento ao processo, como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez, caso em que o ônus da comprovação pertence ao Fisco.

A DRJ entendeu que o recorrente não se manifestou sobre a falta de comprovação de que houve tentativa infrutífera de ciência da Notificação de Lançamento; pelo contrário, manifestou-se apenas quanto ao não recebimento da intimação para prestar esclarecimentos, intimação esta que não influenciaria na contagem de prazo para apresentação de impugnação, eis que não tem o condão de iniciar a fase contenciosa, que somente se inicia após a intimação do lançamento propriamente dito, quando os prazos começam a correr.

Em razão disso, diante das informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, constantes das e-fls. 24, segundo as quais o AR teria sido devolvido em 3/6/2014 por ausência de pessoa no endereço, a intimação se deu por edital e a impugnação foi considerada intempestiva, eis que apresentada em prazo superior a 30 dias da ciência por edital.

Compulsando os autos, noto que:

1 - o número da Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 61 e 25) é 2012/026444418195231; registre-se que apesar de o contribuinte ter alegado na impugnação que não teve ciência dessa intimação, consta às e-fls. 67 o AR que comprova que a ciência existiu, mas esse fato não influencia no presente julgamento;

2 - o número da Notificação de Lançamento é 2012/09361507534478 (e-fls. 17 e 25);

3 - o contribuinte, em sua impugnação, de fato alega nunca ter recebido a intimação nº 2012/026444418195231, que se refere à intimação para prestar esclarecimentos (fase não contenciosa), tanto é que diz expressamente (e-fls. 5):

Assim, não estando comprovada a efetiva intimação n.º 2012/026444418195231, pois ausente qualquer demonstração de envio ou recebimento da mesma, resta configurado vício de forma decorrente de falta de notificação regular ao contribuinte, o que acarreta a sua anulação, bem como ineficácia da subsequente Notificação de Lançamento é 2012/09361507534478

Além disso, o que o impugnante requereu ao final foi o reconhecimento da nulidade da intimação 2012/026444418195231 e, em consequência, a ineficácia da Notificação de lançamento n.º 2012/09361507534478.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente resume-se a pleitear que a impugnação seja considerada tempestiva.

Pois bem. Em que pese não ter o recorrente alegado expressamente na impugnação a falta de comprovação da ciência do lançamento, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que o recurso merece prosperar.

A despeito da veracidade das informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal, não há nos autos o documento dos Correios, qual seja o Aviso de Recebimento (AR), que prova que de fato houve tentativa de entrega da correspondência relativa à Notificação de Lançamento por via postal, mas apenas extrato de Sistema (e-fls. 24), na qual parece informar que não se dispõe da imagem do AR.

Deve-se ter em conta que o extrato por si só não pode ser considerado como comprovante de que o houve a tentativa infrutífera de intimação por via postal. O dispositivo legal acima citado é expresso em dizer que considera-se feita a intimação com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Também não se pode negar que nos termos do art. 23 do PAF, acima transcrito, a intimação por Edital publicado no endereço eletrônico da administração tributária somente poderá ser utilizada como meio de intimação depois que **resultar improfícuo um dos meios previstos no caput** do mesmo dispositivo, quais sejam, pessoal, postal ou eletrônico.

No caso, afirma-se que houve tentativa de intimação por via postal, porém não há comprovação de que esta restou improfícuo e portanto poderia ser adotado o edital; tal comprovação deveria ser realizada por meio do AR, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse. A intimação por edital não é válida diante da não comprovação de que restou improfícuo o outro meio utilizado.

Dessa forma, a conclusão que se impõe é de que não existe nos autos prova da data em que o contribuinte foi cientificado do lançamento e nestes termos deve-se tomar a data da ciência como aquela em que a contribuinte se manifesta nos autos, ou seja, na data da apresentação da impugnação, que deve ser considerada tempestiva e os autos devolvidos à DRJ para apreciação do mérito.

### Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a tempestividade da impugnação apresentada pelo recorrente e determinar que a Delegacia de Julgamento em Fortaleza aprecie o mérito da questão debatida nos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

